



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0063/2023

CONTRATO Nº 182/2023/FMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados/splits, freezer, geladeira e bebedouro, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência de Castanhal/PA.

Ao Secretário Municipal de Saúde

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos Municipais e o Instituto de Previdência de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 240/2025-SAMU (fl.001), foi solicitado carta de aceite ou demonstração de interesse da Contratada na prorrogação do prazo do CONTRATO Nº 182/2023/FMS, a fim de que seja mantido o serviço acima identificado pela empresa **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.077.955/0001-30.

Na oportunidade, a empresa manifestou seu interesse na prorrogação, por conseguinte, fora solicitada as condições de manutenção da habilitação, e a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal de Saúde quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal de manter os serviços de manutenção dos equipamentos de refrigeração.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- A) Ofício nº 240/2025-SAMU (fl. 001);
- B) Documento de aceite de prorrogação da contratada (fl. 002);
- C) Documentos, certidões e declarações de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 003 a 0012);
- D) Justificativa/vantajosidade do preço via cotação (fls. 0013 a 0124)
- E) Justificativa Técnica (000125 a 000126)
- F) Cópia do Contrato Nº 182/2023/FMS (fls. 000127 a 000136);
- G) Cópia do 1º Termo aditivo que teve por objeto o acréscimo de 25%, importando no valor de R\$ 30.387,50. (fls. 000137);



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- H) Cópia do 2º Termo Aditivo que teve por objeto a prorrogação de vigência do contrato em tela (fls. 000138);
- I) Memorando nº 154/2025/FMS – encaminhamento de documentos (fls. 000139);
- J) Despacho de solicitação de dotação orçamentária (Fls. 000140 e 000141);
- K) Disponibilidade orçamentária (fls. 000142);
- L) Autorização para prosseguimento dos ulteriores tramites para a formalização do 3º Termo Aditivo (fls. 000143);
- M) Termo de Autuação lavrado pelo Agente de Contratação (fls. 000144);
- N) Minuta do 3º Termo Aditivo (fls. 000145 a 000146)

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (3º termo).

NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Depreende-se dos autos as devidas justificativas que evidenciam a essencialidade e continuidade dos serviços que vem sendo prestados pela contratada, de tal forma que a sua falta ocasionaria prejuízos a efetiva função institucional do contrato para com as demais secretarias e fundos da municipalidade.

Ressalta-se que o juízo de discricionariedade cabe ao gestor público, portanto, as necessidades foram identificadas e lavradas a termo, conforme consta na instrução do processo até a presente data.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da **BEMFRIO SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.077.955/0001-30, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante nos autos e conforme apontado na epígrafe deste parecer.

A Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de prestação de serviço especializados em manutenção



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração para atendimento dos fundos e secretarias do Município de Castanhal/PA.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

A invocação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, acompanhada de seus §§ 2º e 3º, erige sólido baluarte jurídico à prorrogação da vigência contratual quando se trate de serviços de execução contínua, harmonizando, com rara precisão, os postulados da anualidade orçamentária e da continuidade do serviço público. Ao subordinar a duração contratual à vigência do crédito, a norma reafirma o império do planejamento fiscal; ao excepcionar, para serviços contínuos, a possibilidade de prorrogações por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, celebra a racionalidade administrativa e a busca obstinada pela vantajosidade, evitando discontinuidades onerosas e ineficiências decorrentes de trocas artificiais de fornecedor.

Não se trata de liberalidade, mas de instrumento de governança: a Administração é instada a demonstrar, com lastro empírico, que a manutenção do ajuste preserva preços e condições favoráveis ao erário, sem vulnerar a competição futura. Daí por que o § 2º exige motivação escrita e autorização prévia da autoridade competente, erigindo a prorrogação à categoria de ato vinculado à prova, à justificativa tecnicamente idônea e ao controle hierárquico, garantias indispensáveis de legalidade, conforme lastreados nos autos do processo.

Nessa tessitura, a Administração, ao prorrogar, deve fazê-lo com a gravidade de quem tutela serviços essenciais e, simultaneamente, resguarda a higidez das contas públicas: coteja cotações, avalia desempenho, revalida habilitação, confere dotações e atesta vantagem comparativa. Resulta, pois, que a citação do dispositivo legal não é mero ornamento retórico, mas cláusula de constitucionalidade material do ato, assegurando que a continuidade do serviço não se converta em rotina acrílica, nem a anualidade em obstáculo irracional ao interesse público. Assim fundamentada, a prorrogação emerge como decisão técnica, motivada e limitadamente temporal, em estrita obediência à legalidade, à economicidade e à supremacia do interesse público.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante do exposto, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

À luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, constata-se que as peças que instruem os autos — compreendendo a justificativa técnica e de vantajosidade, as cotações atualizadas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, a demonstração de disponibilidade orçamentária, o aceite formal da contratada, a autorização expressa da autoridade competente e a minuta do termo aditivo — exibem coerência interna e suficiência probatória para evidenciar, de um lado, a **conveniência e oportunidade** da prorrogação para assegurar a continuidade do serviço essencial de manutenção, e, de outro, o **estrito atendimento aos requisitos legais**, notadamente a busca de “preços e condições mais vantajosas” e a motivação escrita e prévia do ato, tal como impõem o caput e o inciso II do art. 57, bem como o § 2º do mesmo dispositivo.

Desse modo, a instrução processual referente a celebração do 3º termo aditivo do contrato nº 1822023/FMS, revela-se apta a tutelar o interesse público, conciliando regularidade formal, economicidade e continuidade da prestação, sem olvidar os limites temporais e a vedação à vigência indeterminada inscritos no § 3º.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 182/2023/FMS

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário. A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula oitava do contrato originário.

A cláusula décima nona do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima oitava do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses, cláusula quarta da minuta do 3º Termo Aditivo, em observância ao texto legal que determina que as prorrogações contratuais devem ocorrer por iguais e sucessivos períodos, preservando a regularidade jurídica e a coerência com as prorrogações anteriores.

A cláusula quinta do 3º TA tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta que trata da publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município. E, por fim, a cláusula sétima que trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, destaca-se que, ao término da execução contratual, deverão ser anexadas aos autos, pelo fiscal do contrato, as respectivas notas de empenho e os comprovantes de pagamento, para fins de composição da documentação exigida na prestação de contas.

É o parecer, de caráter meramente opinativo, que se submete à apreciação e decisão da autoridade superior competente.

Castanhal/PA, 23 de outubro de 2025.

AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS
ADVOGADA - OAB/PA Nº 38.956